Apresentação: 26/05/2026 10:50:41.207 - Mesa
PDL n.472/2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos das Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio de 2026, que dispõe sobre a destinação temporária de recursos de fundos públicos do Poder Executivo da União ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), em observância à Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e à Portaria MF nº 2.358, de 24 de outubro de 2025; e da Portaria nº 1.464, de 21 de maio de 2026, que dispõe sobre a destinação temporária de recursos de fundos públicos do Poder Executivo da União ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora 170639, em observância à Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e à Portaria MF nº 2.358, de 24 de outubro de 2025.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria STN/MF nº 1.260, de

CD268092472500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268092472500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 26/05/2026 10:50:41.207 - Mesa
PDL n.472/2026

6 de maio de 2026; e da Portaria STN/MF nº 1.464, de 21 de maio de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos das Portarias STN/MF nº 1.260/2026 e nº 1.464/2026, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que autorizaram a retirada conjunta de R$ 851.539.890,97 do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé, com fundamento no art. 5º, §2º, da Emenda Constitucional nº 136/2025.

Trata-se de medida gravíssima, inédita e profundamente lesiva à segurança jurídica do setor cafeeiro nacional. Em aproximadamente quatro décadas de existência do Funcafé, jamais houve destinação de seus recursos para finalidades estranhas à cadeia produtiva do café, circunstância que consolidou legítima expectativa dos produtores, cooperativas, exportadores e agentes financeiros quanto à estabilidade e previsibilidade da política pública setorial.

O Funcafé possui natureza jurídica especial e destinação vinculada ao financiamento da economia cafeeira brasileira, nos termos do Decreto-Lei nº 2.295/1986. Não se trata de fundo genérico da União, mas de instrumento setorial historicamente estruturado para assegurar crédito, estocagem, comercialização e fortalecimento da atividade cafeeira nacional.

As portarias impugnadas apresentam sérios vícios de legalidade, motivação e finalidade administrativa. Em primeiro lugar, verifica-se a ausência de consulta prévia ao Conselho Deliberativo da Política do Café – CDPC – e ao Ministério da Agricultura e Pecuária,

CD268092472500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268092472500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 26/05/2026 10:50:41.207 - Mesa
PDL n.472/2026

órgãos diretamente responsáveis pela governança e supervisão do Funcafé.

Ocorre que representantes do próprio Ministério da Fazenda participaram das discussões relativas à alocação dos recursos do Funcafé para o Plano Safra 2026/2027 durante reunião do CT-CDPC realizada em 16 de abril de 2026, sendo que, poucos dias depois, os atos ora questionados foram editados sem qualquer comunicação ou deliberação do colegiado.

Ademais, subsiste grave dúvida quanto ao efetivo atendimento ao limite constitucional previsto no art. 5º, §2º, da EC nº 136/2025, que restringe a utilização a até 25% do superávit financeiro apurado ao final do exercício. Segundo a análise técnica apresentada, para que a retirada conjunta de R$ 851,5 milhões fosse constitucionalmente admissível, o superávit do Funcafé em 31/12/2025 deveria superar R$ 3,4 bilhões, demonstrativo contábil que não foi tornado público pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Também são relevantes os indícios de fracionamento deliberado da operação, mediante edição de dois atos normativos distintos, com intervalo de apenas 14 dias, sobre o mesmo exercício financeiro e com idêntico fundamento jurídico, circunstância que pode configurar tentativa de mitigação dos controles institucionais e externos aplicáveis à operação em sua integralidade.

A situação torna-se ainda mais grave no caso da Portaria STN/MF nº 1.464/2026. Diferentemente da Portaria nº 1.260/2026, que ao menos direciona os recursos ao Fundo Clima, a Portaria nº 1.464/2026 promove destinação à Unidade Gestora 170639 do próprio Ministério da Fazenda, utilizando o BNDES apenas como agente financeiro da União.

Em outras palavras: a norma invoca fundamento constitucional relacionado ao financiamento climático, mas os recursos não ingressam diretamente em fundo climático estruturado, submetendo-

CD268092472500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268092472500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 26/05/2026 10:50:41.207 - Mesa
PDL n.472/2026

se inicialmente ao caixa operacional do próprio Ministério da Fazenda, o que gera evidente opacidade quanto ao fluxo financeiro efetivo dos recursos subtraídos do Funcafé.

Tal circunstância fragiliza os mecanismos de controle externo, reduz a transparência administrativa e compromete a própria coerência entre a finalidade constitucional invocada e a engenharia financeira efetivamente adotada pelo ato administrativo.

Não se desconhece a importância das políticas climáticas nacionais. Contudo, eventual utilização de recursos vinculados do setor cafeeiro deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, da motivação, da transparência, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, sob pena de violação ao art. 37 da Constituição Federal.

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal atribui expressamente ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. É precisamente o que se verifica no presente caso.

As portarias impugnadas extrapolam os limites constitucionais e administrativos da gestão do Funcafé, promovendo intervenção excepcional e sem precedentes sobre recursos vinculados de fundo setorial estratégico para o agronegócio brasileiro, sem participação da governança própria da política cafeeira e sem transparência adequada acerca dos critérios financeiros e jurídicos utilizados.

Diante disso, impõe-se a sustação imediata dos atos ora questionados, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica, da governança pública e da integridade institucional do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé.

Sala das Sessões, em de de 2026.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

CD268092472500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268092472500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 26/05/2026 10:50:41.207 - Mesa
PDL n.472/2026

CD268092472500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268092472500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo